

ANÁLISE DOS LIMITES DA LEGÍTIMA DEFESA FRENTE AOS CRIMES COMETIDOS POR MULHERES QUE SOFREM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO CONTEXTO DA PANDEMIA GERADA PELA COVID-19 NO BRASIL

RESUMO

O presente artigo tem como principal objetivo apresentar estudo sobre a aplicação da legítima defesa e os seus limites frente aos crimes cometidos por mulheres vítimas de violência doméstica, no contexto da pandemia gerada pela Covid-19 no Brasil. Desde meados de março de 2020, com a intensificação da pandemia de Covid-19 em todo o mundo e especificamente no Brasil, diversos estados do país adotaram medidas de isolamento social com o objetivo de minimizar a contaminação da população pelo novo vírus. Embora essas medidas sejam extremamente importantes e necessárias, a situação de isolamento domiciliar tem como possível efeito colateral consequências perversas para as milhares de mulheres brasileiras em situação de violência doméstica, na medida em que elas não apenas são obrigadas a permanecerem em casa com seus agressores, mas também podem encontrar ainda mais barreiras no acesso às redes de proteção às mulheres e aos canais de denúncia. Perante o catastrófico cenário de disseminação da Covid-19 e do assustador número de mortes ocasionadas pela doença em questão, o isolamento social como medida de contenção à disseminação do vírus, levou ao aumento exponencial do convívio, ampliando as possibilidades de tencionar relações interpessoais e promover aumento aos desgastes familiares, inclusive da mulher com o agressor. Consoante ao estudo apresentado, bem como a legislação referente ao assunto, a pesquisa demonstrou que existem poucas argumentações doutrinárias e jurisprudenciais acerca do assunto. O artigo aborda os institutos da legítima defesa e assemelhados, para trazer ao conhecimento dos leitores a forma técnica que o assunto é discutido e exposto dentro das delegacias e tribunais. Desta forma, o trabalho visa discutir a aplicabilidade da legítima defesa frente aos crimes cometidos por mulheres vítimas de violência doméstica e sua possível despenalização no Brasil.

Palavras-chave: Legítima Defesa. Violência doméstica. Pandemia da Covid-19. Despenalização.

INTRODUÇÃO

No Brasil, diariamente são cometidas as mais diversas formas de violência contra mulher. Este artigo visa analisar a legítima defesa em crimes cometidos por mulheres vítimas de violência doméstica, trazendo a seguinte problemática: Até onde vão os limites da legítima defesa e a sua despenalização em razão das circunstâncias em que as vítimas de violência doméstica se encontram? Dados recentes, do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, apontam que além da violência doméstica, o feminicídio está em grande crescimento, mesmo após a implementação da Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, que será tratada com mais detalhes no decorrer do artigo. Trata-se de um estudo de revisão bibliográfica que se baseará em artigos científicos, em jurisprudências, bem como posicionamentos doutrinários pertinentes ao tema. Este artigo está dividido em oito tópicos que irá discorrer sobre os seguintes assuntos: A origem da violência doméstica e seus tipos; Das excludentes de ilicitude; Do estado de necessidade; Legítima defesa; Limites da legítima defesa e sua possível despenalização; Espécies de medidas protetivas de urgência; Crimes cometidos por mulheres vítimas de violência doméstica; A Covid-19 e os índices de violência doméstica contra a mulher.

1. A ORIGEM DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E SEUS TIPOS

O *nomen iuris* “violência doméstica” foi inserida inicialmente no Código Penal Brasileiro pela Lei de nº 10.886/2004, onde se originou a atual redação do parágrafo 9º art 129 (BRASIL, 2004). Posteriormente foi promulgada em 7 de agosto de 2006 BRASIL. Lei 11.340/2006 conhecida como Lei Maria da Penha. O objetivo da Lei foi criar mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, baseando-se nos termos do parágrafo 8º do artigo 226 da Constituição Federal de 1988.

De acordo com a análise realizada pelo doutrinador Masson (2019, p. 117) “a Lei Maria da Penha reduziu o limite mínimo da pena e majorou a pena máxima ao crime da violência doméstica, passando de 6 meses a 1 ano de detenção para 3 meses a 3 anos”.

Segundo o doutrinador, embora a alteração não tenha sido expressamente destacada pelo legislador, conclui-se que a pena prevista no artigo 129, §9 aplica-se na hipótese de lesão corporal leve. Entretanto, ressalta-se ainda, que se a lesão corporal for grave ou gravíssima ou seguida de morte, incidirá sobre as penas o aumento de 1/3 imposto pelo parágrafo da Lei 10.886/2004 artigo 129 parágrafo 10 Código Penal Brasileiro. A proposta do aumento da pena nos casos de lesão corporal grave, gravíssima ou seguida de morte é combater de forma mais severa os crimes cometidos contra as mulheres no âmbito da violência doméstica.

Nesse diapasão, é o entendimento da Lei 11.340 artigo 1º:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais

ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e família.

Expostos tais fatos, a Lei Maria da Penha visa punir de forma mais enérgica os crimes praticados com violência doméstica ou familiar contra a mulher, embora a Lei tenha em sua redação regras gerais que aumentam a pena de alguns crimes contra qualquer outra pessoa, seja homem ou mulher. É importante discriminar as formas de violência doméstica contra a mulher consignadas na Lei 11.340, artigo 7º de 07 de agosto de 2006 do Código Penal brasileiro. As violências são classificadas como violência física, psicológica, sexual, patrimonial e violência moral.

- **Violência física:** é expressada de diversas maneiras, por meio de condutas que ofendam a integridade ou saúde corporal da mulher, conforme inciso I do art. 7º. Conforme jurisprudência Superior Tribunal de Justiça: “é comum na violência física o uso da força e a submissão da vítima, embora haja casos de violência doméstica com requintes de crueldade extrema e outros que se restrinjam às vias de fato (tapas, empurrões, socos, por exemplo).
- **Violência psicológica:** é qualquer conduta que cause dano emocional, diminuição de auto estima, que prejudique o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar as ações, emoções, comportamentos e decisões mediante ameaça, constrangimento, chantagem, exploração e limitação dos direitos individuais, ou qualquer outro meio que cause dano à saúde psicológica, conforme inciso II.
- **Violência sexual:** qualquer ação que constranja a mulher a presenciar, participar ou manter relação sexual sem seu consentimento ou desejo mediante intimidação, ameaça ou uso de força, bem como o induzimento em comercializar ou utilizar a sexualidade da mulher. Também é caracterizado como violência doméstica a proibição de qualquer método contraceptivo ou que force a mulher à gravidez, ao aborto ou a prostituição, mediante coação, suborno ou manipulação e qualquer outro meio que anule ou impossibilite os direitos sexuais e reprodutivos da mulher, inciso III.
- **Violência patrimonial:** é entendido como retenção, subtração parcial ou total de seus objetos, qualquer ação que impossibilite a vítima deter acesso ao instrumento de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades, inciso IV.
- **Violência moral:** ações que configure calúnia, difamação ou injúria, constante na Lei 11.340/2006 artigo 7º inciso V. A violência doméstica é compreendida por qualquer ato de violência praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge, companheiro ou com quem conviva ou tenha convivido, prevalecendo-se o agente das relações domésticas ou de hospitalidade. Como é sabido, as relações domésticas são criadas entre os membros familiares, podendo ou não existir parentesco entre eles, como por exemplo a relação entre patrão e empregada doméstica, diferentemente, da coabitação, que é quando os indivíduos moram na mesma residência, mesmo que por breve ou

longo período, devendo ser lícita e reconhecida pelos coabitante. Por último temos a hipótese da hospitalidade que é a recepção durante a estadia provisória na residência de alguém. Corroborando, com tal entendimento, Masson (2019, p.121) preleciona, que “em todos os casos citados deve existir o tempo do crime, não tendorelevância se o delito fora praticado no âmbito da relação doméstica ou do local que ensejou a coabitação ou hospitalidade”.

2. DAS EXCLUDENTES DE ILICITUDE

As excludentes de ilicitude estão previstas no Decreto-Lei 2.848/40, art. 23, que se enquadra em quatro hipóteses, que são elas:

1. Estado de necessidade;
2. Legítima Defesa;
3. Estrito Cumprimento de Dever Legal;
4. Exercício Regular de Direito.

Desta forma, de acordo com a temática abordada, o que poderia se encaixar como forma de isentar a vítima de pena, no intuito de cessar a violência sofrida, são os institutos do estado de necessidade e mais precisamente da legítima defesa, conforme exposto abaixo.

3. DO ESTADO DE NECESSIDADE

O estado de necessidade é quando alguém pratica um ato considerado crime para defender-se de um risco atual e inevitável, no qual, não foi provocado pela sua vontade. Conforme o Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal) em seu artigo 24, o Estado de necessidade, de acordo com seu conceito precisa de alguns requisitos para se configurar, quais sejam:

- O perigo deve ser atual e inevitável;
- O perigo atual ameaça direito próprio ou alheio;
- A situação de perigo não pode ter sido causada pelo agente;
- Inexistência do dever legal de enfrentar o perigo.

Na maioria dos casos de violência doméstica, o objetivo da vítima é se defender e não causar uma lesão grave ou até mesmo a morte do seu agressor, o que ocorre é que, diante da situação vivida pela vítima, o instinto de sobrevivência aflora, ficando impossível diante de uma situação calorosa e de violência utilizar-se do lado racional antes de agir. Ou seja, mesmo que em alguns casos a ação da vítima em se defender resulte em lesão corporal grave ou até mesmo na morte de seu agressor, o estado de necessidade também pode ser aplicado para se alcançar a excludente de ilicitude.

4. LEGÍTIMA DEFESA

Ao iniciarmos este tópico, é necessário entender o que é a legítima defesa e todos os seus institutos de modo que fique claro e pontual, sendo assim, é importante frisar a situação pela qual a vítima de violência doméstica se encontra, estando muitas das vezes entre a vida e a morte. Nesse sentido, Masson (2019, p. 335), discorre que “a legítima defesa é inerente à condição humana, sendo, por isso, aceita por praticamente todos os sistemas jurídicos, ainda que por muitas vezes não prevista expressamente em lei, constituindo-se causa de exclusão de ilicitude.”
Conforme Capez (2019, p. 520)

Causa de exclusão da ilicitude que consiste em repelir injusta agressão, atual ou iminente, a direito próprio ou alheio, usando moderadamente dos meios necessários. Não há, aqui, uma situação de perigo pondo em conflito dois ou mais bens, na qual um deles deverá ser sacrificado. Ao contrário, ocorre um efetivo ataque ilícito contra o agente ou terceiro, legitimando a repulsa.

Dito isto, consoante ao artigo 23 do Código Penal Brasileiro, a legítima defesa, é uma das causas de excludentes da ilicitude, já o artigo 25 do referido Código, traz o conceito de legítima defesa que consiste em repelir injusta agressão atual ou iminente, a direito próprio ou alheio, usando moderadamente dos meios necessários. Percebe-se que é aplicável quando ocorre um efetivo ataque ilícito contra o agente ou terceiro, o que legitima a repulsa como dito anteriormente, caracterizando deste modo a agressão injusta. Nesse entendimento, é o posicionamento doutrinário Masson (2019, p. 336) ainda que:

A agressão injusta é toda ação ou omissão humana, consciente e voluntária, que lesa ou expõe a perigo de lesão um bem ou interesse consagrado pelo ordenamento jurídico. Trata-se de atividade exclusiva do ser humano. Não pode ser efetuada por um animal ou por uma coisa, por faltar-lhes a consciência e a voluntariedade insitas ao ato de agredir.

A problemática de se aplicar essa excludente em casos que mulheres venham a praticar crimes contra seus agressores consiste na exigência de uma situação em que haja violência real, atual ou iminente. Deve-se lembrar que a violência doméstica não exige mais a coabitação conforme demonstra a súmula 600 do STJ: "Para configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da Lei 11.340/2006, Lei Maria da Penha, não se exige a coabitação entre autor e vítima. Dessa forma, exigir que a mulher, mesmo que já inserida em uma reiterada violência, aguarde a iminência de uma agressão para, então agir, é algo totalmente incoerente. Acrescenta-se este fato à questão probante, isto porque a ilicitude é composta pela teoria da *ratio cognoscendi*, ou seja, todo o fato típico é presumidamente ilícito, que somente será afastado mediante comprovação de que o autor da conduta agiu amparado por alguma excludente, tendo o ônus probatório da defesa comprová-la. Os casos de violência doméstica de maneira geral acontecem em âmbito doméstico, o que dificulta a produção probatória, especialmente a testemunhal. Dito isto, deve ser analisada se a legítima defesa antecipada ou preordenada pode ser provocada.

4.1 Da Legítima Defesa Antecipada

A legítima defesa antecipada também conhecida como preordenada consiste no fato do agente se antecipar ao ataque futuro e certo de seu agressor, atacando-o previamente, justamente por ter ciência de que não terá meios necessários para evitar e se defender do ataque, conforme explicação de Albanesi (2010), por outro lado, o posicionamento do Procurador Geral de Justiça do Estado do Pernambuco, Francisco Dirceu Barros, critica o dever do Estado perante ao caso em tela, e faz a seguinte indagação: “O Estado, não conseguindo garantir o direito fundamental à vida de alguém que a ele recorre, poderá punir quem exerça tal direito com os meios e formas que dispuser?”

Deste modo, percebe-se que o Estado não consegue garantir integralmente o direito fundamental à vida, principalmente das mulheres, mesmo que existam institutos jurídicos que são utilizados como as medidas protetivas para amenizar e proteger as vítimas. Todos os dias surgem notícias de casos em que a vítima havia procurado o Estado anteriormente para tentar se proteger, e mesmo sendo deferida a medida protetiva tiveram suas vidas ceifadas pelos seus agressores. Essa justificativa se enquadra nos casos em que as vítimas acabam fazendo justiça com as próprias mãos, pois temem em perder a vida, além de saber que o Estado se torna ineficiente perante a esses casos.

Diante da realidade apresentada, questiona-se se seria possível, a aplicação de uma sanção penal ao indivíduo que agiu em legítima defesa antecipada por não ter outros meios de se defender. Nesse diapasão, Santana Júnior e Gadelha Junior, (2006, p. 365) ressaltam que:

Somente caberá a legítima defesa antecipada em casos excepcionais, em que o indivíduo não tem nenhum outro meio de defender sua própria vida, sendo sua última saída lesionar seu agressor. Desta forma, “no instituto de conservação inerente ao ser humano que, diante da certeza diante de uma agressão, teria o direito de defender-se do ataque, negá-lo seria negar a própria necessidade de conservação da espécie.

Expostos tais fatos, ressalta-se que na legítima defesa antecipada não é necessário os requisitos da agressão atual ou iminente, não sendo considerada deste modo verdadeira hipótese de legítima defesa, mas sim uma espécie de inexigibilidade de conduta diversa.

Dito isto, ocorre a inexigibilidade de conduta diversa quando o autor age de maneira típica e ilícita, mas não merece ser punido, devido às circunstâncias onde não era razoável exigir um comportamento conforme prevê o ordenamento jurídico, sendo uma circunstância na qual não se poderia exigir do indivíduo que agisse de uma maneira diferente daquela. Nesse sentido, Grecco (2017, p. 515) elucida:

Temos, portanto, como conceito de exigibilidade de conduta diversa a possibilidade que tinha o agente de, no momento da ação ou da omissão, agir de acordo com o direito, considerando-se a sua particular condição de pessoa humana. Cury Urzúa define a exigibilidade como a possibilidade determinada pelo ordenamento jurídico de atuar de uma forma distinta e melhor que aquela a que o sujeito se decidiu.

Deste modo, enxerga-se que a inexigibilidade de conduta diversa constitui causa de exclusão da culpabilidade por reduzir ou excluir a dirigibilidade normativa do agente. E somente é admitido quando encontrado em duas situações sendo elas:

- O agente está submetido a coação moral irresistível, na qual é ameaçado de sofrer um prejuízo se não cometer o delito ao qual é compelido, essa ameaça deve ser de mal grave, certo e inevitável;
- Quando está agindo em obediência a uma ordem hierárquica, esta ordem não pode ser manifestamente ilegal, conforme disposto pela Lei 2.848, artigo 22, de 07 de dezembro de 1940. Nesses dois casos a vontade do agente não se manifesta livremente em seus atos.

Dessa forma, não existe uma conduta reprovável de sua parte sendo deste modo hipóteses de inexigibilidade de conduta.

5. LIMITES DA LEGÍTIMA DEFESA E SUA POSSÍVEL DESPENALIZAÇÃO

Diante da necessidade da vítima da violência em impedir os impactos da ação de agressão injusta, conforme o instituto da legítima defesa, deverá ser usado dos meios moderados. Assim sendo, de acordo com a conceituação de Capez (2019, p. 525), “moderação é o emprego dos meios necessários dentro do limite razoável para conter a agressão.” Entretanto, nos casos em que somente utilizando-se dessa forma de deter a hostilidade, não for o suficiente, o entendimento jurisprudencial trás que a moderação não deve ser medida milimetricamente, mas devendo ser analisada as circunstâncias de cada caso, o que pode acarretar em excessos.

Portanto, o número exagerado de golpes, porém, revela a imoderação por parte do agente, conseqüentemente, afasta aquilo que chamamos de moderação, sobressaindo, desta forma, os excessos para a interrupção da agressão, que segundo Capez (2019) é a intensificação desnecessária de uma ação inicialmente justificada. Presente o excesso, os requisitos das discriminantes deixam de existir, devendo o agente responder pelas desnecessárias lesões causadas ao bem jurídico ofendido. Contudo, nos casos de violência contra a mulher, por diversas razões, bem como pela força física biologicamente comprovada, em desvantagem, a vítima não acha outra alternativa, senão apelar pelo extremismo do resultado morte do autor. O que recai na imoderação dos atos, desconfigurando o instituto da legítima defesa, porém, deve-se levar em consideração que a única forma que a vítima achou de cessar o seu sofrimento foi utilizando-se dos meios imoderados.

Portanto, demonstrado que o ato de violência não se interromperia se não fosse da presente forma, caberia, portanto, a aplicação da legítima defesa da vítima neste caso.

6. ESPÉCIES DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

A Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006), assegura através dos artigos 22, 23 e 24 medidas protetivas de urgência que tem como escopo garantir a segurança da mulher vítima de violência após a constatação de denúncia em sede policial. Desta feita,

dispõe o artigo 22 da Lei Maria da Penha que gera por si só força obrigatória perante ao agressor:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

- suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003
 - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:
 - aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
 - contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
 - freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
 - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
 - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.
 - comparecimento do agressor a programas de recuperação e educação;
 - e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020);
 - acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)
- § 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público [...].

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Já os artigos 23 e 24 desta mesma lei, são ações que o juiz poderá adotar para proteção da vítima em razão do caso concreto, conforme disposto a seguir:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas: I

- encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
- determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
- determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
- determinar a separação de corpos.
- determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga.

(Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019)

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

- restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
- proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

- suspensão das procaurações conferidas pela ofendida ao agressor;
- prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Ressalta-se que as medidas de urgência podem ser solicitadas por meio de autoridade policial, pelo Ministério Público e até mesmo pela vítima, após este requerimento será enviado ao juiz, que terá o prazo de 48 horas para decidir as medidas que serão adotadas no caso concreto.

6.1 Locais destinados ao acolhimento das vítimas de violência

Os locais de acolhimento das vítimas de violência foram criados com a intenção de oferecer amparo psicológico para os acolhidos, bem como atender aos direitos das vítimas no âmbito jurídico. Importante destacar que toda e qualquer delegacia deveria estar apta a receber denúncias de violência, mas nem todas as cidades brasileiras têm delegacias especializadas.

A Casa da Mulher Brasileira trata-se de uma inovação no atendimento humanizado das mulheres, mas a iniciativa do governo federal ainda não está disponível em todas as capitais. Em apenas um só espaço são oferecidos serviços especializados, como Acolhimento e Triagem; Apoio Psicossocial; Delegacia; Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres; Ministério Público, Defensoria Pública; Serviço de Promoção de Autonomia Econômica; Espaço de cuidado das crianças – Brinquedoteca; Alojamento de Passagem e Central de Transporte.

Na cidade de Belo Horizonte, foi inaugurado no dia 30 de março de 2022, “A casa da mulher mineira”, com o objetivo de atender ocorrências de mulheres que sofrem ou sofreram violência doméstica, garantindo um acolhimento humanizado e bem mais célere em relação aos procedimentos usuais.

6.2 Lei 14.316 de 2022

A Lei 14.316 de 2022 entrou em vigor no dia 29 de março de 2022 e veio apresentando alterações significativas nas Leis de nº13.756 de 2018 e nº13.675 de 2018. A nova lei tem como objetivo destinar verbas para as ações de enfrentamento à violência contra a mulher. O texto de lei prevê o repasse de no mínimo de 5% (cinco por cento) dos recursos advindos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP).

O presente plano estadual ou distrital terá medidas específicas para mulheres indígenas, quilombolas e de comunidades tradicionais. Sendo assim, os recursos do FNSP irão custear as ações de enfrentamento previstas na Lei 11.340, artigo 35, 7 de agosto de 2006.

7. CRIMES COMETIDOS POR MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A violência doméstica sofrida por mulheres, diferente das demais, é silenciosa e atroz, e em muitas das vezes ocultável. No Brasil, o domínio do homem sobre a mulher está enraizado através dos costumes e hábitos introduzidos pelo patriarcado, que desde os primórdios, traz a figura da mulher como dependente e subordinada ao homem dentro do centro dos seus lares, como no sistema familiar da Babilônia Hamurabiana, por exemplo, Castro (2007, p.19 - 20), pontua que “em era patriarcal e o casamento, monogâmico, embora fosse admitido concubinato e ainda sim, o marido podia repudiar a mulher nos casos de recusa ou negligência em seus deveres de esposa e dona de casa”.

Muitas destas mulheres não encontram o auxílio do Estado e quando estas o encontram, acreditam que este não é capaz de protegê-las, tendo em vista as falhas dos sistemas. O que se resulta na “lei de talião”, com intuito de se protegerem, essas mulheres acabam matando seus agressores ou agredindo-os reciprocamente.

Segundo a doutrinadora Castro (2007, p. 17 -18).

O princípio da Pena ou Lei de Talião é um dos mais utilizados por todos os povos antigos, surgindo no primeiro Código de leis da História, como no Código de Hamurabi, entre 1792 e 1750 a.C., na Mesopotâmia, quando Hamurabi governou o primeiro império babilônico. É apontado por alguns como sendo a primeira forma que as sociedades encontraram para estabelecer as penas para seus delitos.

Este princípio, que é exemplificado na Bíblia com a frase “olho por olho , dente por dente”, não é uma lei, mas uma ideia que indica que a pena para o delito é equivalente ao dano causado neste. Assim sendo, ninguém sofre “pena de talião”, mas, baseado neste princípio, sofre como pena o mesmo sofrimento que impôs ao cometer o crime. O código de Hammurabi utiliza muito este princípio no tocante a danos físicos, chegando a aplicá-lo radicalmente mesmo quando, para conseguir a equivalência, penaliza outras pessoas que não o culpado.

8. A COVID-19 E OS ÍNDICES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

Diante dos estudos realizados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública e pelo Datafolha - Instituto de Pesquisas em 2021, foram apontados alguns dados referenciais à violência doméstica no contexto da pandemia da Covid-19, de acordo com os principais achados do relatório reportamos que:

- 1 em cada 4 mulheres brasileiras (24,4%) acima de 16 anos afirma ter sofrido algum tipo de violência ou agressão nos últimos 12 meses, durante a pandemia de covid-19. Isso significa dizer que cerca de 17 milhões de mulheres sofreram violência física, psicológica ou sexual no último ano.

- 5 em cada 10 brasileiros (51,1%) relataram ter visto uma mulher sofrer algum tipo de violência no seu bairro ou comunidade ao longo dos últimos 12 meses.
- 4,3 milhões de mulheres (6,3%) foram agredidas fisicamente com tapas, socos ou chutes. Isso significa dizer que a cada minuto, 8 mulheres apanharam no Brasil durante a pandemia do novo coronavírus.
- Em relação ao perfil, verifica-se que quanto mais jovem, maior a prevalência de violência, sendo que 35,2% das mulheres de 16 a 24 anos relataram ter vivenciado algum tipo de violência, 28,6% das mulheres de 35 a 34 anos, 24,4% das mulheres de 35 a 44 anos, 19,8% das mulheres de 45 a 59 anos e 14,1% das mulheres com 60 anos ou mais.
- Em relação ao perfil racial, mulheres pretas experimentaram níveis mais elevados de violência (28,3%) do que as pardas (24,6%) e as brancas (23,5%).
- Mulheres separadas e divorciadas apresentaram níveis mais elevados de vitimização (35%) do que em comparação com casadas (16,8%), viúvas (17,1%) e solteiras (30,7%), o que se acentua com o aumento da gravidade/intensidade da violência física. A tentativa de rompimento com o agressor e histórias repetidas de violências são fatores de vulnerabilidade que podem aumentar as chances de mulheres serem mortas por seus parceiros íntimos, o que revela que a separação é, ao mesmo tempo, a tentativa de interrupção da violência, mas também o momento em que ela fica mais vulnerável.

Importante ressaltar que esses tipos de violências ocorrem principalmente no âmbito familiar e nas relações afetivas entre os indivíduos. A violência sofrida pelas vítimas em sua maioria, são físicas, psicológicas e patrimoniais resultando em muitos dos casos em lesão corporal ou até mesmo em homicídio. Percebe-se que diante do cenário epidemiológico causado pela pandemia da Covid-19, o número de mulheres vítimas de violência doméstica cresceu de forma exorbitante no Brasil, como se pode evidenciar nos dados estatísticos acima descritos, colocando assim, as pessoas em um contexto de maior proximidade, em que a população teve que se abster de sair de casa para manter um maior nível de segurança à evitar a disseminação do Vírus, fazendo com que também desencadeassem os aumentos da violência doméstica contra as mulheres, visto que, além de muitas terem permanecido na modalidade de trabalho “*home office*”, tiveram de cuidar da casa, dos filhos e dar atenção aos maridos, o que nota-se tamanha sobrecarrega.

Contudo, observamos que a violência doméstica no Brasil, não se extingue, ela apenas cria ações e formas diferentes, evoluindo de século em século, demonstrando que ainda há uma necessidade de se colocar tal tema em pauta, principalmente, com os avanços na penalização pelo Código Penal, que ainda não foi o suficiente para um efetivo combate ou diminuição da violência. O que se percebe é a precariedade na aplicação da pena e não na falta de previsão legal. Sendo assim, as tristes mazelas da violência, conduz as mulheres a dores e sofrimentos, e na maioria dos casos a tão temida morte.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir desse estudo sobre o tema de crimes cometidos por mulheres que sofrem violência doméstica, foi possível visualizar a necessidade do Estado criar mecanismos eficazes para combater os casos de violência com determinado rigor, levando em consideração cada um dos casos concretos, principalmente, quando se tratar de algum crime praticado pela mulher em prol de cessar atual ou iminente agressão.

Destaca-se ainda, a ineficiência das políticas públicas já existentes em prol das vítimas de violência doméstica, que embora já existam casas de acolhimento, o número de vítimas que de fato são acolhidas é muito reduzido e não chega a atingir todas as mulheres com a devida eficiência e expansão.

Desse modo, como forma de restabelecer a vítima após a violência sofrida, entendemos que as políticas públicas precisam ser melhoradas, visando o melhor acolhimento dessas mulheres na sociedade. Dito isto, para que ocorra este atendimento é necessário que seja ofertado, por exemplo, cursos profissionalizantes, vagas de emprego com maior número de mulheres, assistência social, oferecimento de tratamento psicológico gratuito, entre outras medidas que contribuam para que essas mulheres se sintam valorizadas e independentes, criando meios para que estas não passem novamente por episódios de violência.

Por outro lado, partindo para uma análise psico-social, algumas mulheres têm seus filhos tomados do convívio familiar pelo Estado, sendo estes levados para casas de acolhimento, perdendo o vínculo afetivo com a mãe. Este ato, gera diversos problemas a essas crianças e para a própria mãe, pois ambos não assimilam o afastamento por imposição do Estado, levando-os a desenvolver diversos problemas psicológicos, de relacionamentos interpessoais, e no caso das crianças, ocorrem inclusive a alienação parental, e entre outros danos.

As mulheres que cometem algum tipo de delito relacionado aos casos em comento, passam a ser tratadas como criminosas quando na verdade são vítimas e não deveriam ser penalizadas quando o objetivo for interromper o ato ameaçador com intuito de se defenderem.

Uma das soluções que entram em pauta para a resolução do problema desta pesquisa, seria a efetiva aplicação das medidas protetivas que já são oferecidas pelo Estado, que é o guardião da Segurança Pública de modo geral. Devendo deste modo, ser diverso do que é apresentado no atual contexto nacional da pandemia gerada pelo Novo Coronavírus, em que violência ainda se encontra em iminência. Ressaltando que o Estado não consegue efetivar tal medida para todas as mulheres que se encontram nesta situação degradante que está cada vez mais em ascensão.

A segunda abordagem seria a pacificação entre os tribunais sobre a legítima defesa antecipada, pois deste modo teríamos um meio legal, capaz de resguardar e proteger as mulheres que se encontrarem em situação de alto risco.

A terceira e última abordagem para a pesquisa em questão é estruturar o local e a vida das pessoas de modo que estas possam ter acesso à educação, acesso ao mercado de trabalho, de forma que nestas esferas seja introduzido culturalmente a valorização da mulher a fim de que essas mulheres se sintam capazes e inseridas na sociedade como um todo, e em contrapartida quebrem o ciclo de violência por não depender de seu agressor seja no âmbito financeiro, afetivo e emocional.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBANESI, Fabrício Carrez. O que se entende por legítima defesa antecipada? **Jusbrasil**. Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2133609/o-que-se-entende-por-legitima-defesa-antecipada-fabricio-carregosa-albanesi>. Acesso em 12 de abril de 2022.

BRASIL, Secretaria-Geral Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acesso em 20 de março de 2022.

BRASIL, Secretaria-Geral Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 10.886, de 17 de junho de 2004**. Acrescenta parágrafos ao art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, criando o tipo especial denominado "Violência Doméstica". Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/10.886.htm. Acesso em 20 de março de 2022.

BRASIL, Secretaria-Geral Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em 20 de março de 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Lei nº 14.316, de 29 de março de 2022**. Altera as Leis nºs 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e 13.675, de 11 de junho de 2018, para destinar recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para ações de enfrentamento da violência contra a mulher. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2022/lei-14316-29-marco-2022-792428-norma-pl.html>. Acesso em 20 de março de 2022.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte geral (arts. 1º a 120) - vol. 1**. 23. ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2019.

CASTRO, Flávia Lages de. **História do Direito gera e Brasil**. Rio de Janeiro: LúmenJuris, 2007.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Visível e Invisível: A Vitimização de Mulheres no Brasil - 3ª edição – 2021. **Dados referenciais à violência doméstica no contexto da pandemia da Covid-19**. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/06/relatorio-visivel-e-invisivel-3ed-2021-v3.pdf>. Acesso em 20 de abril de 2022.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 21ª Edição, revista ampliada e atualizada 1º de Janeiro de 2019.

MASSON, Cleber. **Direito Penal: parte geral (arts. 1º a 120) - vol. 1**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

SANTANA JÚNIOR, Francisco das Chagas.; GADELHA JÚNIOR, Franciso das

chagas. A l eg ıtima Defesa Antecipada. **Revista Direito e Liberdade** – Mossor  – v. 3, n. 2, p. 351 – 368 – set 2006.